



**Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município
de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul**

RESUMO DAS REIVINDICAÇÕES

**PROPOSTAS CONSTANTES DO PL 1825/2022 QUE PEDIMOS NÃO
SEJAM ACOLHIDAS PELOS SENADO.**

Artigo 59, I
Artigo 84, § 2º
Artigo 85, § 3º
Artigo 85, § 12º
Artigo 85, § 13º
Artigo 85, § 14º
Artigo 96, IV
Artigo 98, §3º

**PROPOSTA CONSTANTE DO PL 1825/2022 QUE PEDIMOS SEJA
ACOLHIDA PELO SENADO.**

- 1. Artigo 98, supressão do §4º do PLS 68/2017 do SENADO**

Porto Alegre, 03 de abril de 2023.



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA

A legislação trabalhista geral vigente no País, embora tenha passado por diversas modificações, tem sua base geral na Consolidação das Lei Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943).

Já em relação aos atletas profissionais de futebol o reconhecimento da atividade como relação de emprego e como categoria é mais recente. Houveram alguns decretos, até que em 02.09.1976 foi proclamada a Lei 6.354 onde se estabelecem as primeiras regras do reconhecimento profissional. Em 06.07.1993 foi promulgada a Lei 8.672 (conhecida como Lei Zico) que avançou nestes direitos até que em 24.03.1998 foi promulgada a Lei 9.615/98 (popularmente chamada de Lei Pelé – que à época era o Ministro dos Esportes do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso).

A Lei 9615/98, trouxe grandes avanços nas relações trabalhistas, acabando com o famigerado instituto do Passe – que aprisionava os atletas aos seus empregadores. Esta tendência inovadora aconteceu no mundo inteiro. Tudo teve início no caso do atleta belga Jean-Marc Bosman – que fez após longo processo, com que a UEFA modificasse as regras desportivas, decretando que ao final dos contratos os atletas poderiam se transferir para outras entidades sem qualquer pagamento. Hoje é um procedimento pacífico.

Durante os 24 anos da Lei 9.615/98 foram realizadas modificações cruciais no texto legal (principalmente em 2011 e 2013) mas a categoria foi ouvida pelos legisladores.

No ano de 2017, o então Presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, criou uma comissão especial de advogados para elaborar uma nova lei dos esportes. Nenhum advogado com conhecimento específico da legislação desportiva sob o enfoque dos trabalhadores em esporte fez parte da comissão designada.

Desta forma nasceu o PLS 68/2017 que ficou mais de 04 (quatro) anos parado no Senado, até que no início do corrente ano, voltou a tramitar. O projeto tramitou primeiramente na Comissão de Constituição e Justiça, onde novamente os atletas sequer foram ouvidos. Aprovada por esta Comissão, ele foi enviado para a Comissão de Esportes, onde mais uma vez os atletas não foram ouvidos de forma essencial.

Somente os Senadores Paulo Paim e Romário de Souza Faria, conseguiram minimizar os prejuízos a categoria dos atletas profissionais.



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Aprovado pelo Plenário do Senado o PLS 68/2017 foi enviado à Câmara Federal. Esperava-se que a Câmara Federal desse ao PL uma tramitação ordinária.

Entretanto, aproveitando que havia outro Projeto de Lei (também oriundo do Senado) que tratava das categorias de base dos clubes de futebol, o PLS 68/2017 foi incorporado ao PL 1153/2019 e feitas sérias e substanciais modificações, levado a votação sem sequer ter tramitado por qualquer Comissão.

Muito registrado na mídia esportiva o relator deste Projeto, Deputado Felipe Carreras, manteve reuniões com clubes e entidades de administração do desporto. Mas nunca recebeu os atletas. Somente no dia da votação conversou brevemente no corredor da Câmara Federal com o Presidente do Sindicato dos Atletas do Rio Grande do Sul.

Estranhamente em tempo recorde o PL 1153/2019 que era um projeto de pequena envergadura incorporou o PLS 68/2017 e foi votada a Lei Geral dos Esportes.

Destaca-se que o PL 68/2017 já causava grandes prejuízos a categoria dos atletas e com a votação na Câmara Federal os prejuízos aumentaram muito ao segmento.



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Como exposto acima o projeto de Lei Geral do Esporte, criou uma situação esdruxula, pois numa tramitação normal no Congresso Nacional, o PLS 68/2017 deveria ser analisado individualmente na Câmara Federal, oportunidade em que o segmento dos atletas poderia apresentar suas reivindicações.

Com o apensamento do PLS 68/2017 ao PL 1153/2019 que agora é o PL 1825/2022 e este encaminhado ao Senado, agora os senadores regimentalmente somente podem manter o texto que veio da Câmara ou manter o texto original que aprovaram e independente da decisão que tiverem de encaminhar ao Presidente da República.

Já ao Presidente da República cabe acatar o texto integral transformando em Lei ou vetar total ou parcialmente a Lei Geral dos Esportes. Havendo veto volta ao Congresso Nacional, que em sessão bicameral acolhe ou rejeita os vetos.

Se o Presidente da República, vetar parcialmente, o que não foi vetado já se transforma em Lei. O Congresso Nacional caso não acolha os vetos do Presidente, os artigos voltam a integrar a Lei

1. MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI GERAL DO ESPORTE

Explicitamos que será abordado tópicos do texto da Lei Geral do Esporte, comparando com a Lei 9.615/98, mas deixando de serem analisados temas não relacionados aos aspectos contratuais, mas ressaltando desde já que a categoria dos atletas profissionais foi muito prejudicado em diversos tópicos como representação em conselhos, tribunais, etc.

Por uma questão didática os assuntos serão tratados individualmente, dando ao final de cada subitem a fundamentação.

O presente parecer se destina ao convencimento dos senadores a quem ainda compete ao analisar o PL 1825/2022 (que incorporou o PLS 68/2017) aceitar ou recusar as propostas apresentadas na Câmara Federal.

1.1 TEXTO LEGAL DO SENADO - A SER MANTIDO

1.1.1 - PARTICIPAÇÃO NOS COLÉGIOS ELEITORAIS

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:</p> <p>I - Colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;</p>	<p>Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:</p> <p>- Colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, podendo ser composto por representação de atletas, técnicos e árbitros, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, segundo critérios decididos por seus associados;</p>

POSIÇÃO DO SENADO - O texto apresentado originalmente pelo Senado prevê a participação de atletas, treinadores e árbitros no colégio eleitoral das organizações esportivas.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL - O texto modificado pela Câmara Federal torna facultativo a participação dos atletas e treinadores e árbitros.

FUNDAMENTAÇÃO - A proposta da Câmara Federal em transformar a opção em facultativa não deve ser acolhida pelo Senado Federal. O Senado Federal dentro do princípio desportivo, procurou dar igualdade e possibilidade de participação no sistema federativo do futebol. Se a sugestão da Câmara for mantida, certamente estes três segmentos destacados no texto do Senado não farão parte do colégio eleitoral.

1.1.2 – PRÊMIOS

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.</p> <p>Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil</p>	<p>Art. 84. Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.</p> <p>(...)</p> <p><u>§ 2º Consideram-se prêmios por performance as liberalidades concedidas pela entidade de prática esportiva empregadora em dinheiro a atleta, a grupo de atletas, a treinadores e a demais integrantes de comissões técnicas e delegações, em razão do seu desempenho individual ou do desempenho coletivo da equipe da entidade de prática esportiva, previstas em contrato especial de trabalho esportivo ou não.</u></p>

POSIÇÃO DO SENADO – O texto apresentado originalmente pelo Senado não prevê nenhuma liberalidade no tocante aos prêmios ofertados aos atletas e comissões técnicas das equipes por objetivos ou conquistas.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL –A Câmara Federal inseriu o parágrafo segundo que diz que as premiações têm meramente caráter de liberalidade dos clubes.

FUNDAMENTAÇÃO – A proposta da Câmara Federal fere a realidade amplamente conhecida de que os plantéis de atletas e dos clubes estipulam previamente as premiações por conquistas ou objetivos, tais como ser campeão, obter vaga na Taça Libertadores, dentre outras.

Cumprir observar que o artigo 458, § 4º da CLT, diz expressamente: "*consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*".

A gratificação pode ser concedida por liberalidade, como ato da vontade do empregador ou ajustada, tendo como origem a própria lei ou o documento coletivo sindical, obrigando, nesse caso, o empregador ao seu pagamento. No caso dos atletas a referida premiação sempre foi praxe no mercado da bola, incentivando, inclusive os atletas melhorarem o seu desempenho nos campeonatos.

1.1.3 – CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Assunto pacificado no Direito de quem não cumpre um contrato ou rompe antecipadamente ele, a parte que romper o pactuado, deve indenizar a parte contrária pelas perdas e danos.

No campo da área civil estipula o Código Civil:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Porém na esfera do contrato trabalhista desportivo, o legislador ignorou esta máxima.

Quando da confecção da Lei 9.615/98 Lei Pelé, nada constou sobre qual seria este valor da cláusula de rompimento contratual e por alguns meses as rescisões contratuais unilaterais se baseavam no artigo 479 e 480 da CLT.

Eis o texto original da Lei 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Até que no ano 2000 com a aprovação da Lei 9981/2000, foi acrescentado os seguintes parágrafos ao artigo 28:

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano;
- c) quarenta por cento após o terceiro ano
- d) oitenta por cento após o quarto ano."

§5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo."

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários-mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor."

Constate-se que o legislador nesta época teve a preocupação de colocar no texto legal percentuais que diminuían o valor da cláusula penal, adotando um princípio do Código Civil (*Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*)

Durante praticamente uma década a Justiça do Trabalho julgou dissídios entre atletas e clubes sobre o valor da clausula penal. Os atletas defendiam que a aplicação era bilateral e os clubes, por sua vez, que a clausula penal era só devida pelo atleta ao clube, portanto unilateral.

Ainda, temerariamente, os clubes aduziam que os atletas só poderiam receber a metade do valor que faltava para cumprimento integral do contrato de trabalho por prazo determinado.

Convém destacar que neste período o valor da cláusula (denominada de cláusula centenária) equivalia a 1.333, vezes o valor mensal do salário ajustado.

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Para pôr fim a esta discussão nos tribunais a Câmara Federal criou uma comissão liderada pelo Deputado José Rocha para reformular a Lei Pelé.

Ato contínuo, o deputado criou uma comissão de apoio formado pelo extinto Clube dos 13, Fenapaf, bem como por representante das associações de administração do desporto.

Entendeu o parlamentar que foi seguido pelos demais legisladores em criar duas cláusulas uma para os clubes e outra para os atletas, e assim foi aprovada a Lei 12.395/2011 e a Lei 9.615/98 passou a ter o seguinte texto a partir de 2011.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
(...)

II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

A cláusula indenizatória – que é devida pelo atleta ao clube - foi elevada para 2000 (duas mil) vezes o salário mensal do atleta e retirados os redutores pelo tempo de contrato cumprido. Ou seja, a cláusula indenizatória é a mesma desde o primeiro até o último dia do contrato. **No mais, esta pode ser majorada se o atleta tiver aumento do salário durante o lapso contratual.**



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Por outro lado, já para os atletas foi criada a cláusula compensatória – que poderia ser até 400 (quatrocentas) vezes a remuneração mensal. Na ausência de estipulação o clube deveria pagar apenas os salários faltantes até o final do contrato de trabalho por prazo determinado. Foi a forma utilizada para compensar o aumento sem qualquer redução da cláusula devida ao clube.

Lógico que nos contratos especiais de contrato desportiva nunca foi colocado a cláusula até 400 vezes e, portanto, o usual é o pagamento dos salários faltantes, regra esta adotada pela FIFA em seu julgamentos nas Câmaras de Resolução de Disputa (se não houver um justo motivo para o rompimento do contrato o atleta recebe os salários integrais).

E reparem que enquanto a cláusula indenizatória nunca sofre redução, já a cláusula compensatória diminui a cada mês de contrato cumprido.

Exemplificando, em um contrato de dois anos, com salário mensal de R\$ 5.000,00 mensais a cláusula indenizatória sempre será R\$ 10.000.000,00. Se um atleta quiser se retirar do clube após 18 meses de contrato terá que pagar os 10 milhões de reais, mas se o clube quiser mandar embora no primeiro mês de contrato pagaria R\$ 120.000,00 e se fosse no 18 mês pagaria somente R\$ 30.000,00.

É um tratamento totalmente desigual, entre atleta e clubes, que hoje tendem a aumentar as distâncias, ou seja, parece que é uma lei que visa proteger tão somente o clube de futebol.

Também importante ressaltar, que esta situação ainda é mais cruel, pois parte do salário do atleta pode ser pago como imagem, ou seja, não repercute em nada na cláusula compensatória.

Pela atual legislação se o clube pagar R\$ 5.000,00 deste valor R\$ 2.000,00 pode ser como imagem e R\$ 3.000,00 como salário. No caso antes exposto, faltando 6 meses, o clube pagaria somente R\$ 18.000,00 pois não existe compensação para o contrato de imagem.

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

E agravando a situação, não custa lembrar que conforme levantamentos da CBF, mais de 90% dos atletas recebem menos de R\$ 5.000,00 e geralmente seus contratos não são longos.

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito, com prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva e no qual deverá constar, obrigatoriamente:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.</p>	<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observado, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, metade do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta ou técnico de futebol até o término do referido contrato.</p>

POSIÇÃO DO SENADO – O texto apresentado originalmente pelo Senado prevê que a cláusula compensatória deve ser o saldo de salários que o atleta tem ao final do contrato, ressalvadas peculiaridades que não podem mais ser debatidas sobre o pagamento parcelado e o final antecipado da obrigação em caso de o atleta assinar novo contrato.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL –A Câmara Federal inseriu o parágrafo terceiro que a cláusula compensatória seria a metade do salário, mitigando direitos dos atletas e fugindo das regras internacionais do assunto.

FUNDAMENTAÇÃO – Deve ser mantida a proposta originária do Senado Federal, que já foi debatida em 2011 de forma mais aprofundadas trazendo proteção para os Atletas Profissionais e encontra guardada nas regras internacionais.



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Entretanto, caso venha o Senado entender de aceitar a redação ao parágrafo terceiro proposto pela Câmara Federal, defendemos que esta Casa deve também aceitar a regra colocada no mesmo artigo 85, em seu parágrafo quarto, a saber:

§ 4º No contrato especial de trabalho esportivo firmado, originariamente, com prazo de até 12 (doze) meses, o limite mínimo da cláusula compensatória esportiva referida no § 3º deste artigo será o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Pois este artigo, evita que atletas ao assinarem contratos sazonais, geralmente de três a quatro meses (sendo que é o que usualmente ocorrem quando assinam contratos para um campeonato específico), venham serem demasiadamente prejudicados – eis que são a esmagadora maioria dos contratos desportivos e os atletas que recebem as menores remunerações.

1.1.4 – ESTABILIDADE DE ACIDENTE DE TRABALHO

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito, com prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva e no qual deverá constar, obrigatoriamente: referido contrato.</p>	<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)</p> <p><u>§ 12. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, na hipótese de o clube optar por não realizar o comunicado de acidente de trabalho e assumir a integralidade dos salários durante o afastamento do atleta até a sua plena recuperação, ficará afastada qualquer estabilidade ou indenização substitutiva prevista em lei.</u></p>

POSIÇÃO DO SENADO – O texto apresentado pelo Senado prevê em seu artigo 83, VI a necessidade da contratação de seguro.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL –A Câmara Federal inseriu o parágrafo decimo segundo e que traz um prejuízo imensurável aos profissionais, qual seja se o clube pagar os salários dos atletas ficará isento da estabilidade no emprego.

FUNDAMENTAÇÃO – Deve ser mantida a proposta originária do Senado Federal, e não ser acatada o **§ 12 eis que fere o direito da estabilidade, que é um princípio de proteção ao trabalhador, prevista na legislação previdenciária e trabalhista. Destaca-se que os atletas contribuem para a previdência e o portanto deve ter o direito igual aos demais trabalhadores.**

Cumprir trazer que acidente de trabalho, no curso do contrato por prazo determinado, **constitui fato superveniente imprevisível que autoriza o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art.118 da Lei 8.213/91, em virtude da prevalência da cláusula “rebus sic stantibus” sobre a regra do “pacta sunt servanda”.**



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

De início, observamos que a reformulação da jurisprudência do TST, em setembro de 2012, conferiu nova redação à Súmula no. 378 do TST, que passou a constar da seguinte forma:

Súmula 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) – Res. 185/2012.

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Resta claro que a modificação proposta pela Câmara Federal retira dos atletas, inclusive, a condição de trabalhadores, posto que retira direitos que são conferidos aos demais cidadãos celetistas.

No mais, referida reforma fere o princípio da proteção do trabalhador que resulta das normas imperativas e, portanto, **de ordem pública**, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade.

Ainda, é certo que um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto este supõe a igualdade das partes, o Direito do Trabalho pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades. Isso é inaceitável.

1.1.5 – DA LIVRE NEGOCIAÇÃO

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito, com prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva e no qual deverá constar, obrigatoriamente: referido contrato.</p>	<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)</p> <p><u>§ 13. Será aplicada ao contrato especial de trabalho esportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência do diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.</u></p>

POSIÇÃO DO SENADO – Não legislou sobre o assunto

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL – A Câmara Federa inseriu o § 13º.

FUNDAMENTAÇÃO – O artigo em referência diz expressamente: Artigo 444 da CLT- As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Ou seja, se o atleta estiver acompanhado por advogado privado (não existe a obrigatoriedade de advogado/assessor do sindicato de atletas) as partes poderão negociar cláusulas do contrato abdicando inclusive de direitos que constam na Constituição Federal, sem a exigência, inclusive, do atleta possuir curso superior.

Observamos aqui que tendo em vista que a maioria dos atletas são pessoas simples, muitas vezes até com pouco estudo de nível fundamental e médio, isso poderá prejudicar a categoria.

No mais, os próprios clubes podem chamar para essas negociações os advogados de clube/patronais, colocando uma pá de cal na paridade das contratações

1.1.6- CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito, com prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva e no qual deverá constar, obrigatoriamente: referido contrato.</p>	<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)</p> <p><u>§ 14. No contrato especial de trabalho esportivo com remuneração mensal superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não aplicada, nesse caso, a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva estabelecida no § 2º do art. 26 desta Lei.</u></p>

POSIÇÃO DO SENADO – O Senado não legislou sobre o tema

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL – A possibilidade de cláusula compromissória exige como requisito apenas que o atleta aufera mensalmente o dobro do teto da previdência que, hodiernamente está em R\$ 15.014,98, não exigindo a participação e previsão do sindicato de atletas, posto que retiram a exigência de previsão em acordo e convenção coletiva. Ainda ao retirar a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva, vai de encontro com o disposto na Lei Pelé, artigo 90-C. “As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

FUNDAMENTAÇÃO – Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) foi acrescido o artigo em comento que expressa: “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.“

Mais uma temerária e lesiva alteração posto que os direitos trabalhistas previstos em lei são irrenunciáveis e intransacionáveis pela sua característica pública, logo, são direitos indisponíveis.

Desta maneira, é certo que o valor do salário recebido pelo empregado não altera a natureza jurídica do direito.

Entender que o Atleta que recebem mais que duas vezes o valor máximo dos benefícios previdenciários para poder pactuar cláusula compromissória de arbitragem é ainda desconhecer ou modificar dispositivos da lei de arbitragem (Lei número 9307/96), não sendo factível.

1.1.7 – DESCANSO SEMANAL

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 96. Aplicam-se aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o que segue:</p> <p>IV – o atleta terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à sua participação na partida, quando realizada no final de semana;</p>	<p>Art. 96. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:</p> <p>IV – Será assegurado repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, <u>quando realizada no final de semana, com possibilidade, em caráter excludente e limitativo da presente disposição, de treino regenerativo de até 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos no cômputo da jornada de trabalho, o qual poderá ser realizado no dia do repouso semanal;</u></p>

POSIÇÃO DO SENADO – Cita apenas a folga ocorrida após a participação do atleta na partida quando realizada ao final de semana, deixando uma lacuna acerca de eventual obrigatoriedade do descanso ser realizado após essa partida de final de semana.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL – Afirma que o repouso semanal remunerado será preferencialmente no dia seguinte à participação do atleta na partida, porém, prevê a malfadada possibilidade, mesmo que em caráter excludente e limitativo, de treino regenerativo de até 2h30m, computando na jornada de trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO – Mais uma vez é uma temerária alteração posto que para confirmar todas as condições impostas ao exercício do DSR, há o Art. 67 da CLT que afirma que o descanso semanal é um direito de todos os trabalhadores que deve ser concedido principalmente aos domingos: **“assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas**, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”

Apartado do bom senso a Câmara Federal pretende tratar a categoria dos atletas de forma desigual aos demais trabalhadores, não sendo crível que durante o Descanso Semanal Remunerado o trabalhador tenha

que se deslocar até o departamento médico do clube para realização do treino regenerativo. Ou seja, não terá nenhum dia inteiro de descanso.

1.1.8 - IDADE DE AMADOR

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.</p>	<p>Art. 98. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>§ 3º O atleta não profissional em formação maior de 14 (quatorze) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.</p>

POSIÇÃO DO SENADO – Em apertada síntese majora para até vinte (20) anos a idade do atleta em formação. Atualmente é 18 anos, coincidindo com a maioridade civil.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL – Aumenta ainda mais o limite de idade de atleta amador passando para vinte e um (21) anos de idade.

FUNDAMENTAÇÃO – Pelo texto da lei o atleta poderá até 20 anos (para o Senado) e 21 (Câmara Federal) manter contrato amador com o clube recebendo apenas auxílio financeiro, sob pena de bolsa de aprendizado SEM QUE SEJA GERADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.

Novamente a ideia é prejudicar o profissional tratando de forma distinta aos demais empregados celetistas.

Em conformidade com a Lei Pelé, artigo 29, resta estabelecido que as entidades esportivas podem celebrar com o jogador um VÍNCULO PROFISSIONAL a partir dos 16 anos.

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Desta forma, com um contrato de formação, hodiernamente, mesmo com 14 anos, o atleta pode jogar PROFISSIONALMENTE, desde que esteja devidamente inscrito no BID. Mais um retrocesso na lei para a categoria dos atletas profissionais. Os requisitos do Contrato de Formação são demasiadamente extensos e cheios de regras, mais uma vez tornando as alterações lesivas a classe.

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h” do inciso II.</p>	<p>Art. 98. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>Câmara retirou este paragrafo</p>

POSIÇÃO DO SENADO – Mandou bem o senado ao colocar regras no que tange ao Contrato de Formação, posto que além de terem majorado a idade para essa modalidade de atletas, o que não entende-se prudente, preservou a Segurança e Medicina do trabalho ao fazer referência ao inciso II, ‘d’.

POSIÇÃO DA CÂMARA FEDERAL – Esta, por sua vez, retirou as alíneas § 4º que faz menção: I) comprovação efetiva que o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; II) comprovação que participa anualmente de competições organizadas pela organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos duas categorias da respectiva modalidade esportiva; III) quando tiver alojamento de atletas, manter instalações de moradia adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

FUNDAMENTAÇÃO – É temerário e irresponsável a retirada principalmente do inciso II, “d” que fala das condições de alojamento no que tange a segurança e condições de sobrevivência adequada aos atletas em formação.

É fato notório no mundo da bola que diversos clubes, inclusive clubes de primeira divisão, não mantêm os atletas em formação em condições, dignas, salubres de sobrevivência e moradia.

Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Ao não rechaçar esse artigo torna os atletas em formação, idade em que é de suma importância as matérias que envolvem saúde, alimentação, dentre outras vulneráveis, ou seja, condições dignas de moradia em uma fase da vida em que é gravíssimo o relaxamento nestes tópicos, tornando jovens frágeis, inclusive, prejudicando o desenvolvimento físico do atleta.

1.2 TEXTO LEGAL DA CÂMARA FEDERAL – A SER ACOLHIDO

TEXTO ORIGINAL DO SENADO	TEXTO MODIFICADO NA CÂMARA FEDERAL
<p>Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas “b”, “d” e “h” do inciso II.</p>	<p>Art. 98. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>Câmara retirou este paragrafo</p>

FUNDAMENTAÇÃO – Por ser o inciso quarto totalmente prejudicial ao adolescente Atleta a pleiteamos e requeremos a sua extinção.

É temerário, chegando a ser surreal a proposto do Senado que retira de forma desumana dos atletas no período de formação dos 12 aos 14 anos, adolescentes em idade lúdica: *i) comprovação efetiva que o atleta em formação esteja inscrito em competições oficiais; ii) quando tiver em alojamento de atletas, manter instalações de moradia adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; iii) comprovar que participa anualmente de competições organizadas pela organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva.*

É certo que o uso adequado moradia, condições salubres e alimentação nessa fase é um caminho acertado para despertar interesse nos jovens acerca do esporte. Esse tem sido um grande aliado de professores de educação física em diversos países. Assim sendo, o conceito de aprendizagem e de formação profissional deverá ser o mais inclusivo possível, abrangendo a educação integral do aprendiz, preparando-o para a vida, como cidadão, através de uma formação polivalente, que o habilite profissionalmente



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

para as necessidades do mercado de trabalho, principalmente sem nutrição o que poderá a desenvolver uma carência proteica.

O adolescente/jovem atleta desempenha uma atividade, de caráter lúdico, sendo que a irresponsabilidade no tratamento guardará ligação com o seu aprimoramento no futuro na medida em que o talento para a prática desportiva é algo inato ao atleta.

O contrato especial de aprendizagem desportiva deverá impreterivelmente fornecer assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte, convivência familiar, além de seguro de vida e acidentes pessoais.

A aprendizagem profissional está relacionada a um ofício o qual poderá ser aprimorado com a prática reiterada e supervisionada, sempre com muito comprometimento.

Ainda não podem ser desrespeitada as peculiaridades que envolvem a formação do atleta profissional e o fomento da prática desportiva como meio de estimular o desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente.

Poder-se-ia dizer que o referido texto foi realizado analogicamente com respaldo no Art. 7º da Constituição Federal, que assim expressa: “

*Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*

Ocorre que diferente do que diz a Carta Maior não estamos diante de um contrato de trabalho e sim um contrato de formação profissional de atleta, ou seja, é tratar de forma desigual essas e esses futuros trabalhadores desiguais aos demais profissionais.

Os direitos que o Senado pretende retirar dos atletas de 12 a 14 anos, assim como todos os demais direitos fundamentais, trata-se de direito indisponível, cabendo à família, à sociedade e ao Estado proporcionar seu regular exercício, com a mais absoluta prioridade.



Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Por ser assegurado por norma constitucional expressa, **qualquer norma infraconstitucional que venha a impedir ou restringir o exercício de tal direito reveste-se do vício insanável da inconstitucionalidade, não podendo subsistir no mundo jurídico.**

Uma destas situações, diz respeito a adolescentes (e mesmo crianças) que, desde tenra idade, deixam seus lares para frequentar "escolinhas de futebol" mantidas por clubes ou mesmo por particulares, e passam a residir em "repúblicas", pensões ou em alojamentos na companhia de outros jovens que, como eles, nutrem a esperança de, um dia, tornarem-se jogadores de futebol profissionais.

Desnecessário mencionar o absurdo de tal situação, cuja ilegalidade manifesta tem benefício apenas ao clube em detrimento do menor,

Este é o parecer.

SIAPERGS